



TC 008.124/2001-2

Tipo: Tomada de Contas Simplificada

Unidade jurisdicionada: 8º Batalhão de Engenharia e Construção – 8º BEC

Responsáveis: Edson Martins Filho (CPF: 769.492.147-15) e João Carlos de Lima Maximiano (CPF: 301.761.667-34)

Procurador: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF nº 17.969)

DESPACHO

Trata-se os presentes autos de Tomada de Contas Simplificada instaurada pelo 8º Batalhão de Engenharia e Construção, relativas ao exercício de 2000.

Em cumprimento à determinação contida no item *b* do Acórdão 679/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 138), foram elaboradas novas planilhas, considerando para a constituição do débito a data da deliberação condenatória, 11/10/2011, tendo em vista que as multas não foram pagas no prazo de 15 dias contados das respectivas notificações, conforme consignado expressamente na parte final do item 9.3 do Acórdão 9030/2011-TCU-Primeira Câmara (peça 3: p. 78-79), que tem a seguinte redação (grifou-se):

9.3. aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista nos arts. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da citada lei e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

No tocante a constituição do crédito, considerou-se a data de pagamento dos Militares, Servidores Cíveis e Pensionistas vinculados ao Comando do Exército, definida pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, a qual estabelece como data limite para a efetivação do pagamento o segundo dia útil do mês subsequente ao de competência (grifou-se).

Assim, as novas planilhas de cálculo em favor dos responsáveis, Srs. Edson Martins Filho e João Carlos de Lima Maximiano (peças 139 e 140) evidenciaram um crédito de R\$ 264,31 e um débito de R\$ 53,11, respectivamente.

Encaminhe-se os autos ao Serviço de Administração para as comunicações pertinentes, alertando da necessidade de anexar a estas os demonstrativos de débito constantes às peças 139 e 140.

SecexDefesa, em 20 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Helton Onesio de Souza
Assessor